## **SENTENCA**

Processo Digital nº: 1004903-90.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Carolina Maria de Moraes

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CAROLINA MARIA DE MORAES, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que tem 33 anos de idade e é portadora de *Lúpus* com *Anemia Hemolítica Autoimune*, CID 10 M32 e D59. Informa que em razão das doenças que a acometem foramlhe prescritos os medicamentos Corticóide, Cloroquina, Azatioprina, Micofenolato de Mofetil, contudo, dado o insucesso destes fármacos, lhe foi receitada a medicação Rituximabe (MABTHERA) 500 mg. Argumenta não possuir recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado e requer, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento pelo Ente Público Estadual, da medicação prescrita.

Pela decisão de fls. 17/18 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 32/38, sustentando que o medicamento pleiteado pela parte autora não é padronizado pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela doença de que padece a requerente e que há outros medicamentos com igual ou maior eficácia terapêutica. Sustenta, ainda, que o pedido de atendimento preferencial postulado pela autora afronta o principio da constitucional da igualdade e que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não a situações individualizadas. Requereu a improcedência do pedido.

Às fls. 41 informou a autora que não obstante a antecipação dos efeitos da tutela, em 25 de maio de 2015, até a presente data não recebeu o medicamento.

Réplica apresentada às fls. 42/44.

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição nos artigos 6°, 196 e seguintes, como dever a ser prestado aos cidadãos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma solidária, através do Sistema Único de Saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação.

Nesse mesmo sentido dispôs a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 219 e parágrafo único, bem como o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n. 791/95, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, constituindo direito público subjetivo, a cuja violação não se admite transigência, por tratar-se de bem jurídico da mais alta relevância social.

No caso dos autos a autora é portadora de *Lúpus com Anemia Hemolítica Autoimune*, cujo medicamento postulado é imprescindível ao seu tratamento, conforme revelam os documentos que acompanham a petição inicial.

A presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender aos necessitados, mas sim à necessidade de se resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as

prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, para depois solapá-lo por meio de gestões de duvidosa eficiência, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a parte autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 11), estando assistida pela Defensoria Pública.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela antecipada, devendo a autora apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de atestar a necessidade da continuidade do tratamento, bem como receita médica, sempre que solicitada.

A requerida é isenta de custas na forma da lei, não havendo condenação em honorários de sucumbência pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Deverá a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 48 horas, comprovar nos autos a entrega do medicamento, sob pena de sequestro de verbas públicas em valor suficiente para aquisição do medicamento de que necessita a autora.

Na inércia do Ente Público requerido, deverá a parte autora trazer aos autos orçamento de estabelecimento comercial, a fim de que se possa determinar, nos termos do

§ 5° do art. 461 do CPC, o imediato bloqueio de ativos da ré, com posterior levantamento da quantia em favor da parte autora, conforme <u>excepcionalmente</u> faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 869843/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 243).

P. R. I.

São Carlos, 16 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA